



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 008/2014, que objetiva Aquisição de Leites e Fórmulas Especiais, apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.071.245/0001-60

II – **Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 28 de maio de 2014 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 023/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua equipe de apoio e Comissão Técnica que inabilitou durante a apresentação dos envelopes contendo a proposta comercial e documentos de habilitação do referido Edital: Para o Item 5 - Dieta sintética polimérica para uso enteral ou oral, em pó, nutricionalmente completa para crianças de 1 a 10 anos de idade, seguindo a composição de nutrientes recomendada pelas rdi para crianças, sem lactose, sem glúten, sem óleo de coco, com sacarose. Com sabor; Para o Item 06 - formula de aminoácidos adequada as necessidades de crianças desde o nascimento com alta absorção e mínimo risco de intolerância, indicada para nutrição enteral precoce/mínima em terapia intensiva neonatal e pediátrica, transição de nutrição parenteral para enteral, síndrome do intestino curto e outros distúrbios absortivos moderados a graves, alergia alimentar (ao leite de vaca, a soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), com estado nutricional comprometido. A requerente se viu impossibilitada de participar do certame por ter sido desqualificada do processo, sob alegação dos seus produtos não estarem pré-qualificados, bem como alega que não exista no instrumento convocatório da necessidade de prévia padronização dos produtos, apenas de que estes deveriam atender a descrição do objeto. O produto ofertado pela requerente atende perfeitamente ao objeto deste certame, fato comprovado pelas inúmeras atas vigentes que são atendidas pelo produto Amix, fabricado pelo Laboratório Edetec. Frente aos fatos expostos, a requerente impera que seja acolhida sua solicitação de fracassar este certame para em uma nova oportunidade de concorrer em igualdade de condições. Quanto à solicitação de alteração, após análise, conforme M.I. nº 450/2014 - GUAB/NAT, Considerando o descritivo do Edital, o produto cotado pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.071.245/0001-60, tanto para



Secretaria da Saúde



o Item 05 e Item 06 não atenderem as especificações da Resolução da Anvisa – RDC Nº 45 a 19 de setembro de 2011, que aprova o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer as fórmulas infantis para lactentes e de seguimento destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Segundo a referida resolução, conforme artigo 16: "A segurança e a eficácia da finalidade a que se propõe as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas devem ser comprovadas científicamente, preferencialmente, por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas". Neste sentido, apesar do produto possuir registro na ANVISA, constatou a ausência de estudos clínicos com o AMIX®. Por ser um produto novo no mercado, consideramos arriscado fazer experiências clínicas a partir da aquisição do produto para atender a uma Secretaria Municipal de Saúde que apresenta um quantitativo significativo de crianças com quadros extremamente graves de alergia à proteína do leite de vaca e que por este motivo necessitam do uso de fórmula de aminoácidos.

III – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro CONHECE O PRESENTE RECURSO, para no mérito INDEFERI-LO, aonde cabe frisar que tal produto não foi desclassificado por não possuir pré qualificação, pois sendo assim caberia ao pregoeiro a solicitação de amostras, tal desclassificação se deu devido os Itens 5 e 6 não atenderem as especificações da Resolução da Anvisa – RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011, que aprova o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer as fórmulas infantis para lactentes e de seguimento destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e as razões expedidas pela equipe Técnica do GUAB/NAT, mantendo inalterada a decisão de desclassificação, conforme Edital do Anexo I da empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.071.245/0001-60 apresentou os itens em desacordo com o Edital, bem como sua proposta não atende as especificações da Resolução da ANVISA RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville. 28 de maio de 2014.

Laércio Prestini Pregoeiro

Equipe de apoio: Marcio Haverroth Joelma de Matos

Saul De Villa Luciano Tatiana Fabíola da Rocha



Secretaria da Saúde



APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Larissa Grun Brandão Nascimento Secretária Municipal de Saúde